



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600691-96.2020.6.26.0109 - (JULGADO EM CONJUNTO COM O PROCESSO Nº 0600708-35.2020.6.26.0109) - Serra Azul - SÃO PAULO

RELATOR(A): AFONSO CELSO DA SILVA

TERCEIROS(AS) INTERESSADOS(AS): DONIZETI APARECIDO SOARES, MAX MARCILIO PEREIRA DE LYRA, JAQUELINE DA SILVA, JULIANA DE LIMA BASTOS

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA JUNIOR

Advogados dos(as) TERCEIROS(AS) INTERESSADOS(AS)/EMBARGANTES: VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA - SP450747-A, RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA - SP406185-A, MARCIO VALERIO JUNQUEIRA - SP297324-A, BRUNO CESAR DE CAIRES - SP0357579, PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP0357681

EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ANDRE LUIZ NEGRAO, CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA, MARIO VIRGILIO VALDEVITE, FABRICIO BARBOSA

EMBARGADA: ELIZABETH DE PAULA DO NASCIMENTO

Advogados dos(as) EMBARGADOS(AS): RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430-A, KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428-A, VITOR ELIAS VENTURIN - SP408166-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – FRAUDE À COTA DE GÊNERO

– *ELEIÇÕES 2020.*

Ausência dos vícios que ensejariam o acolhimento dos aclaratórios – Os embargos de declaração não constituem o meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, com notória pretensão de novo julgamento do feito.

O pressuposto do prequestionamento se tem por existente desde que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado – Precedentes.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar os embargos.

Votou o Desembargador Presidente.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Presidente), Silmar Fernandes e Sérgio Nascimento; e dos Juízes Maria Cláudia Bedotti, Afonso Celso da Silva, Marcelo Vieira de Campos e Marcio Kayatt.

São Paulo, 19/08/2022.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

RELATÓRIO

Vistos.

MARCOS ANTONIO MOREIRA JUNIOR opõe embargos de declaração em face do v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso eleitoral para manter o julgamento de procedência da ação de investigação judicial eleitoral/ação de impugnação de mandato eletivo em que se alegou fraude no preenchimento da cota de gênero.

O embargante pugna, inicialmente, pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes aclaratórios.

No mérito, alega que a v. decisão *guerreada não efetuou um perfeito equacionamento das circunstâncias de fato e de direito presentes no decorrer do procedimento, justificando, por isso, a necessidade da adequada manifestação (...) sobretudo no que diz respeito a clara intenção das candidatas em disputar o pleito eleitoral e a renúncia formal realizada pela candidata Carmen Lúcia Sérgio de Oliveira aos 26 de outubro de 2022, o que evidencia o conhecimento de seu registro e a anterior concordância.*

Afirma a ocorrência de contradição na análise fática referente à candidata Carmen Lucia, sobre a sua bipolaridade, bem como que a afirmação contida no acórdão de que a candidata sequer entregou documentos para o registro de candidatura *é materialmente incorreta, tendo em vista que além de todos os documentos de ordem pessoal juntados no Rcand 0600371-46.2020.6.26.0109, existe como prova de escolaridade cópia dos diplomas da candidata que somente poderiam ser fornecidas ao partido pela própria interessada.*

Ressalta que *é justamente a determinação do momento no qual ocorreu a desistência da candidata que determina a existência ou não de fraude no registro da chapa de vereadores, assim como a data da comunicação enviada à agremiação e aquela em que foram realizadas as convenções partidárias, na medida em que compete a este Tribunal enfrentar ou refutar o fato de que a comunicação ao Presidente do Partido se deu apenas no dia 02 de outubro, data posterior ao limite estabelecido para o envio dos registros de candidatura (26 de setembro de 2020).*

Destaca que *não se pode levar em consideração apenas os depoimentos das testemunhas, pois a jurisprudência exige prova robusta para caracterização de fraude e os depoimentos colhidos nestes autos são imprecisos.*

Suscita a matéria para fins de prequestionamento e requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Os embargados apresentaram manifestação nos autos 0600691-96.2020.6.26.0109, pugnando pela rejeição dos embargos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela não declaração do acórdão, ressaltando que o *Recorrente rebate fundamentos da decisão recorrida e requer reanálise das provas visando rediscutir o mérito do processo, bem como que a irresignação do embargante limitou-se ao desfecho da lide, após a detida análise do conjunto probatório pelo Tribunal.*

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR AFONSO CELSO DA SILVA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600691-96.2020.6.26.0109
PROCEDÊNCIA	: Serra Azul - SÃO PAULO
RELATOR	: AFONSO CELSO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: DONIZETI APARECIDO SOARES, MAX MARCILIO PEREIRA DE LYRA
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA JUNIOR
TERCEIRA INTERESSADA: JAQUELINE DA SILVA, JULIANA DE LIMA BASTOS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ANDRE LUIZ NEGRAO, CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA, MARIO VIRGILIO VALDEVITE, FABRICIO BARBOSA
EMBARGADA: ELIZABETH DE PAULA DO NASCIMENTO

VOTO 3044

O acórdão embargado não comporta reforma ou correção.

São admissíveis embargos de declaração^[1] quando houver no acórdão obscuridade, erro material ou contradição, bem como omissão sobre ponto a cujo respeito

devesse pronunciar-se o Tribunal. Sua função precípua é sanar esses vícios na decisão; não obstante, não é esse o objetivo do presente recurso.

Conforme se extrai da leitura da peça recursal, a intenção do embargante é rediscutir as questões já analisadas no v. acórdão embargado, destacando supostas omissões com relação à fundamentação da decisão e demonstrando inconformismo com a análise das provas e conseqüentemente com o resultado do julgamento, que manteve a procedência da ação.

Entretanto, diferentemente do quanto argumentado pelo embargante, o r. *decisum* não padece de vícios, tendo sido expostas as razões pelas quais se alcançou a conclusão ali exposta.

As provas foram devidamente analisadas tanto pelo MM. Juízo *a quo* ao proferir a r. sentença, bem como no v. acórdão impugnado.

Conforme exposto no aresto, *a falta de votação e a ausência de despesas contratadas durante a campanha não constituem fundamento suficiente para, isoladamente, ensejar o reconhecimento de que a candidatura é fictícia. Configuram, todavia, possíveis indícios de fraude, que devem ser analisados em conjunto com os demais elementos fáticos narrados nos autos e as provas produzidas.*

A candidatura de Carmem Lúcia foi objeto de ampla análise por esta C. Corte Eleitoral, e toda a documentação e declarações atinentes a ela foram analisadas e consideradas na íntegra, restando consignado no *decisum*:

4. Em relação à candidatura de Carmem Lúcia, entretanto, a questão merece análise mais aprofundada, em razão da prova oral produzida.

Afirmam os recorrentes que o Presidente do Partido, desconhecia o fato de a investigada ser portadora de transtorno bipolar, muito menos que a mesma estava em crise psiquiátrica. A candidata renunciou à sua candidatura em 26.10.2020 (ID 63995574, pág. 79).

Há nos autos carta subscrita pela candidata ID 63995574, pág. 78, endereçada à Diretora da Escola em que lecionava na rede pública, na qual afirma eu não desejava lançar candidatura que o partido me lançou candidata sem prévia consulta, aproveitaram de minha saúde mental que no momento estava passando por uma crise.

(...)

A candidata prestou depoimento em juízo^[1] (por cerca de 25min, anote-se) e declarou que: Acho que eu fui chamada apenas para montar o número de cotas femininas.

Foi chamada pelo presidente do partido; está fazendo tratamento de saúde, não pediu votos e não recebeu material; não se desincompatibilizou porque não tinha intenção de concorrer; nunca saiu candidata, mas já apoiou candidatos em outras eleições. Já era filiada ao partido e sabe que a convenção foi realizada na Câmara Municipal. Não entregou documentos para o registro de candidatura. A família da candidata foi contra a candidatura.

A testemunha Júlia relata que a genitora sempre gostou de política e sofre de transtorno de bipolaridade. Quando sua mãe foi procurada por uma pessoa do partido para ser convidada, estava afastada por licença médica. A genitora ficou exaltada e eufórica com a candidatura. Com a pressão da família foi solicitada a desistência da candidatura, ao que

foi orientada que nada precisaria ser feito, apenas se abster de fazer campanha. Em contato com a filha do Donizete, pediu ajuda para interceder junto ao pai para regularizar a situação de sua mãe, ao que recebeu a seguinte resposta: Fica tranquila. Vai ser só pra cumprir a cota e ela não faz a campanha (44'30"). Não sabe o nome de quem primeiro contactou a sua mãe. Afirma que os problemas tiveram início antes de oficializar a candidatura.

A testemunha Paulina relatou que recebeu pedido de voto em favor de Carmem por terceiro, não diretamente da candidata.

A testemunha Lucines Gomes da Silva, que foi candidata pelo PDT, relata que, ao fazer campanha de casa em casa, ouviu dizer que Carmem teria passado pela casa de eleitora pedindo voto (um mês antes do pleito). Não tinha conhecimento de que a candidata Carmem estivesse em crise, mas sabia que ela tomava remédios controlados.

No caso em tela, conclui-se que a candidata Carmem sempre foi engajada politicamente e foi convidada a compor a chapa do CIDADANIA, entretanto, antes da formalização de seu registro de candidatura, em razão de sua condição médica e da pressão familiar, procurou o partido e declinou do convite.

Tal situação foi confirmada por sua filha. Entretanto, o registro de sua candidatura foi formalizado para atender a cota de gênero, sendo a candidata e sua filha orientadas pelo senhor DONIZETI APARECIDO SOARES apenas não realizar atos de campanha.

Quanto à realização destes, observa-se o depoimento isolado da candidata Lucines, que não presenciou o ato, mas ouviu dizer que a candidata Carmem teria pedido voto a família que não soube identificar.

A testemunha Paulina, por sua vez, recebeu pedido de voto para Carmem, via terceira pessoa. Ou seja, não há nos autos qualquer prova, de fato, da prática de atos de campanha pela candidata Carmem.

Há, por outro lado, o seu expresso reconhecimento no sentido de ter sido ludibriada a manter uma candidatura para que o partido atendesse à cota de gênero.

Em resumo, no caso dos autos, o quadro probatório logrou demonstrar, em relação a CARMEN LUCIA SERGIO DE OLIVEIRA: i) a obtenção ínfima de votos na eleição; ii) a ausência de despesas e de atos campanha comprovados; iii) a candidata estava com sua saúde debilitada por doença psiquiátrica incapacitante; iv) houve manifesto desinteresse pela candidatura, antes de ser apresentado seu registro de candidatura Justiça Eleitoral.

Deve ser consignado, de um lado, que não se veda a desistência tácita de campanha, como esta C. Corte tantas vezes já reconheceu; mas, ressalvadas as opiniões em contrário, entendo que este não é a hipótese sub examine.

(...)

Ocorre que, no caso dos autos, clara restou a citada fraude, seja diante das provas diretamente produzidas, seja em razão da conclusão que é possível se extrair das circunstâncias que envolveram a candidatura de Carmen Lucia, que estava afastada de suas funções de professora da rede pública municipal por motivos médicos, não se desincompatibilizou, não pediu votos e não recebeu material, sequer entregando documentos para o registro de candidatura.

Nesse ponto, embora o embargante afirme que esta última frase (“sequer entregando documentos para o registro de candidatura”) é materialmente incorreta, tendo

em vista que além de todos os documentos de ordem pessoal juntados no Rcand 0600371-46.2020.6.26.0109, registre-se que a própria candidata proferiu tal declaração em juízo (aos 34 minutos do vídeo da audiência).

Diferentemente do quanto afirma o embargante, no sentido de que *a determinação do momento no qual ocorreu a desistência da candidata que determina a existência ou não de fraude no registro da chapa de vereadores*, tenho que a fraude restou caracterizada, pois, para além do quanto já transcrito alhures, o *decisum* também registrou:

(...)

não se olvida que, na fraude, o ato é psicologicamente perfeito, porém, maculado pelo intuito moral.^[2]

Em relação à exigência legal da cota de gênero, a fraude da candidata consistiu em simular declaração enganosa de vontade, inclusive ao comparecer ao cartório eleitoral e realizar alguns atos, quando seu desejo era de não realizar ato algum, (pois nem candidata desejava ser, e só o foi para viabilizar a candidatura de seu companheiro), conforme a análise que, sempre com as devidas vênias aos posicionamentos diversos, faço da prova dos autos acima analisada.

Ocorre que, no caso dos autos, clara restou a citada fraude, seja diante das provas diretamente produzidas, seja em razão da conclusão que é possível se extrair das circunstâncias que envolveram a candidatura de Carmen Lucia, que estava afastada de suas funções de professora da rede pública municipal por motivos médicos, não se desincompatibilizou, não pediu votos e não recebeu material, sequer entregando documentos para o registro de candidatura.

A fraude, assim, em meu sentir, restou comprovada.

Nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil, *o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*

Neste diapasão, não é o caso de se alterar o quanto decidido.

Conclui-se, portanto, que a insurgência manifestada visa apenas o revolvimento do conjunto probatório ante o inconformismo com o resultado do julgado.

Nesse sentir, deve ser anotado que os embargos de declaração não constituem *o meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito* (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 17779, Acórdão de 27.08.2019, Relator Min. Og Fernandes).

Desta forma, não se verifica qualquer dúvida, obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).

A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Por fim, desnecessário era o prequestionamento expresso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27; in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 45ª ed., pág. 1.986).

No mesmo sentido: *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).*

E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

AFONSO CELSO DA SILVA

JUIZ DO TRE-SP

[1] Art. 275 do Código Eleitoral, cumulado com aplicação do art. 1022 do Código Processo Civil.

